

PORTARIA Nº 006, DE 11 DE AGOSTO DE 2009

**DISPÕE SOBRE O REGIMENTO INTERNO DA DIVISÃO DE AGENTES DE PROTEÇÃO DA
INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA COMARCA DE GOIÂNIA.**

O Doutor Maurício Porfírio Rosa, MM. Juiz de Direito Titular da Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Goiânia, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais, e com fulcro no artigo 194 da Lei 8.069/90, bem como do inciso I ao IX, do Artigo 96, do Código de Organização Judiciária do Estado de Goiás, e

CONSIDERANDO a necessidade em se manter, neste Juizado, o quadro próprio de voluntários para exercer, por delegação, funções administrativas, como as concernentes à fiscalização do cumprimento das normas estatutárias;

CONSIDERANDO o processo de evolução e aprimoramento pelo qual tem passado nos últimos anos a Vara da Infância e da Juventude e, em especial, a Divisão de Agentes de Proteção com quadro de voluntários altamente qualificados;

CONSIDERANDO que os trabalhos que vêm sendo realizados pelos voluntários desse juízo têm observância no que preceitua o atual Regimento Interno dos Agentes de Proteção;

CONSIDERANDO, ainda, salutar e promover a reforma e a adequação das normas de conduta, atuação e procedimento inerentes à função de Agente de Proteção da Infância e Juventude e, outrossim, em face das propostas de emendas apresentadas pelos Voluntários;

R E S O L V E

Revogar a Portaria nº 013/2005 e dar vigência ao novo texto do Regimento Interno dos Agentes de Proteção da Infância e da Juventude da Comarca de Goiânia – GO, que passa a ter a seguinte redação:

TÍTULO I

**DOS AGENTES DE PROTEÇÃO DO JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE
GOIÂNIA – GO**

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º. Este Regimento Interno dispõe e normatiza a atuação dos Agentes de Proteção da Infância e da Juventude da Comarca de Goiânia, aprovados e regularmente credenciados pelo Juiz da Infância e da Juventude da Capital, honorificamente, a título gratuito, dentre pessoas idôneas e merecedoras de sua confiança, observados os critérios editalícios do processo seletivo.

Art. 2º. O Agente de Proteção da Infância e da Juventude, para fins deste Regimento Interno, é cidadão credenciado pelo Juiz de Direito, após aprovação em processo seletivo público e estágio para, voluntariamente, orientar e fiscalizar o cumprimento das normas de prevenção e proteção integral dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 3º. O Agente de Proteção Estagiário deverá observar no que couber as disposições regimentais deste para o correto transcurso avaliativo.

Art. 4º. O trabalho prestado pelo Agente de Proteção da Infância e da Juventude é serviço voluntário que, para fins legais, é considerado como atividade não remunerada, prestada por pessoa a entidade pública, com objetivos cívicos, educacionais e de assistência social.

Parágrafo único. O serviço voluntário não gera vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou afim.

TÍTULO II

DO PROCESSO SELETIVO, DO PROVIMENTO DA FUNÇÃO, DA VACÂNCIA E DA REINTEGRAÇÃO

CAPÍTULO I

Do Processo Seletivo e do Provimento da Função

Art. 5º. O processo seletivo ocorrerá através de provas, obedecidas todas as disposições contidas em edital.

§1º. O edital será elaborado pelo Conselho Interdisciplinar de Ética e pela Diretoria da Divisão de Agentes de Proteção e homologado pelo Juiz da Infância e da Juventude desta Comarca.

§2º. Independente da aprovação do candidato no processo seletivo e posterior credenciamento do Agente, o exercício de suas funções será de acordo com a disposição das atividades determinadas pela Diretoria e sempre terá caráter provisório.

Art. 6º. São requisitos da inscrição definitiva, para início no estágio probatório:

I - ter maioria civil e gozar de todos os direitos civis;

II - possuir o nível médio (2º grau) completo;

III – ser primário, comprovado por certidões negativas criminais;

IV – ter bons antecedentes, comprovados por certidão emitida pela Secretaria de Segurança Pública ou órgão responsável;

V - não desempenhar ou exercer atividade policial, seja civil ou militar;

VI - não estar exercendo cargo eletivo;

VII - não exercer a função de Agente de Proteção em outra comarca;

VIII - preencher outros requisitos determinados em portarias expedidas pelo Juiz da Infância e da Juventude;

IX - observar e seguir as instruções contidas no edital, que disciplinará o Processo Seletivo, expedidas pelo Conselho Interdisciplinar de Ética e Diretoria da Divisão de Agentes de Proteção.

Art. 7º. O credenciamento de Agentes de Proteção da Infância e da Juventude será precedido da aprovação em processo seletivo público e por um período de estágio de 120 (cento e vinte) dias, cujos critérios serão definidos pelo edital do Processo Seletivo.

§1º. Caso seja necessária a prorrogação do prazo de estágio, a critério da Diretoria da Divisão de Agentes de Proteção e de acordo com as necessidades de cada caso, não será observado o prazo para credenciamento previsto neste artigo.

§2º. Findo o período de estágio o Agente de Proteção, já credenciado, cumprirá um período probatório de (1) um ano, a contar do seu credenciamento.

§3º. São requisitos básicos a serem apurados durante o estágio e período probatório:

I – idoneidade moral;

II – assiduidade e pontualidade;

III – disciplina;

IV – eficiência;

V – aptidão.

Art. 8º. O período probatório poderá ser prorrogado, a critério da Diretoria da Divisão de Agentes de Proteção e de acordo com as necessidades de cada caso.

§1º. O não atendimento de quaisquer das condições e requisitos estabelecidos no §3º do art. 7º implicará no desligamento sumário do Agente de Proteção em período probatório.

§2º. Concluído o período probatório será realizada a devida avaliação do Agente de Proteção a fim de verificar o cumprimento de todos os requisitos básicos exigidos e sua aptidão para o desenvolvimento dos trabalhos.

Art. 9º. O Diretor da Divisão de Agentes de Proteção requererá, ao Juiz da Infância e da Juventude, o credenciamento dos Agentes de Proteção Estagiários aprovados.

Parágrafo único. Ao deferir o requerimento do Diretor da Divisão, o Juiz determinará a expedição de Portaria e Credenciais, investindo-os na função e nas prerrogativas dos Agentes de Proteção da Infância e da Juventude.

CAPÍTULO II

Da Vacância

Art. 10. A vacância da função de Agente de Proteção da Infância e da Juventude decorrerá de:

I - desligamento;

II - falecimento;

III – exclusão.

§1º. Em qualquer hipótese de vacância, a credencial e o porta-credencial deverão ser, obrigatoriamente, devolvidos à Diretoria da Divisão, bem como todo o material de trabalho posto à disposição do Agente.

§2º. Em caso de falecimento, os familiares do Agente de Proteção serão notificados pela Diretoria da Divisão acerca da necessidade da devolução do respectivo material de trabalho.

§3º. Incorrerá nas sanções legais o responsável pela devolução do material que assim não o proceder.

Art. 11. Dar-se-á o desligamento:

I - a pedido do Agente de Proteção;

II – do Agente de Proteção em período probatório na hipótese do art. 67;

III - por início em atividade policial ou exercício de cargo eletivo;

IV - a critério do Juiz da Infância e da Juventude;

V- a bem do serviço público.

Parágrafo único. Ficará a cargo do Juiz da Infância e da Juventude deliberar sobre a possibilidade da permanência do Agente de Proteção, já credenciado, que vier a ingressar em atividade policial.

Art. 12. A exclusão será aplicada como penalidade nos casos propostos pelo Diretor da Divisão de Agentes de Proteção, por decisão do Juiz da Infância e da Juventude, ouvido o Conselho

Interdisciplinar de Ética, assegurando-se ao Agente de Proteção Credenciado, que não esteja em período probatório, o direito à ampla defesa e ao contraditório.

CAPÍTULO III

Da Readmissão

Art. 13. Poderá ser permitida 1 (uma) readmissão ao ex-Agente de Proteção da Infância e da Juventude, nos casos de desligamento, em até 02 (dois) anos deste, mediante reexame do seu prontuário e da existência de vaga.

§1º. Após o período de 02 (dois) anos do desligamento, a readmissão do ex-Agente de Proteção será precedida obrigatoriamente por nova aprovação em Processo Seletivo Público, conforme art. 5º deste Regimento, bem como pelo reexame do seu prontuário, de modo a se aferir os atos praticados durante o exercício de sua função.

§2º. Não será reintegrado, em hipótese alguma, o ex-Agente de Proteção que tenha sido condenado por sentença transitada em julgado, por crime ou contravenção penal, salvo em caso de reabilitação.

§3º. O deferimento da readmissão será condicionado ao Agente de proteção que houver exercido suas funções por no mínimo 05 (cinco) anos junto a esta Divisão.

TÍTULO III

DO EXERCÍCIO, DA ORGANIZAÇÃO E DA COMPETÊNCIA

CAPÍTULO I

Do Exercício

Art. 14. O Agente de Proteção da Infância e da Juventude estará apto para o exercício pleno de sua função desde que, preenchidos os requisitos pré-estabelecidos neste regimento, seja credenciado.

§1º. Anualmente haverá a revalidação da credencial funcional do Agente de Proteção, devendo ser observadas e cumpridas, no prazo estipulado, todas as determinações da Diretoria da Divisão, sob pena de afastamento e recolhimento imediato do material de trabalho.

§2º. A regularização e a atualização do prontuário do Agente de Proteção, Credenciado ou Estagiário, deverão ser realizadas sempre que exigida pela Diretoria da Divisão, devendo o Agente de Proteção apresentar os documentos que se fizerem necessários.

§3º. O título de Agente de Proteção Remido poderá ser concedido, a critério da Diretoria, ao Agente de Proteção que comprovar 30 (trinta) anos de ininterrupta atividade nos quadros da Divisão de Agentes de Proteção desta Comarca de Goiânia, facultando-se-lhe a dispensa de frequência, mediante requerimento do Agente Interessado.

§4º. O título de “remido” não desobriga o Agente de Proteção para com as determinações arroladas nos §§ 1º e 2º do art. 14, bem como para com seus deveres, suas proibições, suas responsabilidades e penalidades arroladas nos Títulos VI e VII deste Regimento.

CAPÍTULO II

Da Organização

Art. 15. A Divisão de Agentes de Proteção é parte integrante do Juizado da Infância e da Juventude da Comarca de Goiânia, estando sob a imediata subordinação e coordenação do Juiz da Infância e da Juventude.

Art. 16. A Divisão de Agentes de Proteção é composta:

I – pela Diretoria;

II – pelo Conselho Interdisciplinar de Ética;

III – pelas Equipes Permanentes e Temporárias;

IV – pelos Agentes de Proteção em plantão.

Art. 17. Ficam subordinados ao Diretor da Divisão de Agentes de Proteção:

I – o Conselho Interdisciplinar de Ética;

II - o Agente de Proteção Coordenador;

III - o Agente de Proteção Adjunto;

IV - o Agente de Proteção;

V - o Agente de Proteção Estagiário.

§1º. A critério da Diretoria da Divisão, o Agente de Proteção poderá, a qualquer tempo, ser posto à disposição para:

a) serviços especiais determinados;

- b) compor equipes especiais;
- c) participar de comissões;
- d) atuar em demais diligências.

§2º. As equipes especiais temporárias ou permanentes poderão ter como fim, dentre outros, a divulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente nas Escolas, o acompanhamento de adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa de liberdade assistida, a divulgação por meio eletrônico das atividades deste Juizado, consoante as orientações emanadas do Juízo da Infância e da Juventude.

Art. 18. O Conselho Interdisciplinar de Ética, que trata das nuances inerentes à função de Agente de Proteção, é um órgão permanente, integrado, consultivo e deliberativo da Divisão de Agentes de Proteção do Juizado da Infância e da Juventude e compõe-se de 09 (nove) membros, nomeados e empossados pelo Juiz Titular.

§1º. A escolha será realizada dentre Agentes de Proteção de notório saber teórico e prático na área da infância e da juventude, com mais de 03 (três) anos de reconhecida atuação no quadro de Agentes e que não tenham sofrido qualquer tipo de anotação referente a sua conduta ética e profissional, cuja nomeação terá duração de 02 (dois) anos, permitida a recondução.

Parágrafo único. O Diretor da Divisão de Agentes de Proteção é membro permanente do Conselho Interdisciplinar de Ética, com direito a voz e voto, sendo-lhe defesa a posição de Presidente.

Art. 19. O Conselho Interdisciplinar de Ética somente poderá deliberar com a presença da maioria absoluta de seus membros, assim entendido o número inteiro imediatamente superior à sua metade.

§1º. As sessões ordinárias realizar-se-ão semanalmente, com início previamente determinado na anterior e duração mínima de 03 (três) horas, com prorrogação necessária para o esgotamento da pauta.

§2º. A pedido de qualquer membro do Conselho ou, sempre que necessário, o Presidente poderá convocar sessões extraordinárias.

§3º. O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho Interdisciplinar de Ética serão escolhidos, por maioria de votos, dentre os seus membros, cujo mandato terá duração de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.

Art. 20. O Conselho Interdisciplinar de Ética tem sua competência determinada neste Regimento, sem prejuízo daquelas descritas nas Normatizações Internas.

CAPÍTULO III

Das Atribuições

Art. 21. Compete ao Agente de Proteção da Infância e da Juventude atender as convocações do Juizado da Infância e da Juventude, bem como:

I - fiscalizar a frequência de crianças e adolescentes em estádios, ginásios, campos desportivos, bailes ou promoções dançantes, boates ou congêneres, casas que explorem comercialmente diversões eletrônicas, cinemas, teatros, pistas de automobilismo, dentre outros;

II - lavrar autos de infração de acordo com a legislação em vigor, observadas as normas disciplinares emanadas do Juízo da Infância e da Juventude;

III – expedir autorização de viagem para todo o território nacional, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente, observadas as determinações do Juízo da Infância e da Juventude;

IV - proceder ao atendimento e ao devido encaminhamento das crianças e dos adolescentes, com direitos ameaçados e/ou violados, para os Conselhos Tutelares e para os programas protetivos do Estado e do Município;

V - encaminhar ao Conselho Tutelar correspondente a criança suspeita de ser autora de ato infracional;

VI - acionar a Delegacia de Polícia especializada, quando há suspeita ou constatação da ocorrência de ato infracional praticado por adolescente, para a lavratura do respectivo auto de apreensão em flagrante;

VII – acionar a autoridade policial, para as providências necessárias quando há suspeita ou constatação da ocorrência de crimes praticados contra a criança e o adolescente;

VIII - encaminhar aos pais ou responsáveis a criança ou o adolescente atendido, mediante “Termo de Entrega”, nos casos em que não for necessário o encaminhamento ao Conselho Tutelar para a aplicação de medida de proteção;

IX - realizar as sindicâncias e diligências que lhe forem incumbidas;

X – representar, de forma escrita e sigilosa, à Diretoria da Divisão de Agentes de Proteção sobre as ocorrências que se fizerem necessárias no desempenho de sua função; descrevendo minuciosamente os fatos, data, horário e local, além das sugestões que acharem convenientes para as providências posteriores, caso se tornem necessárias.

Art. 22. Compete ao Agente de Proteção Coordenador:

I - orientar e coordenar a equipe sob sua responsabilidade, com referência aos trabalhos a serem desenvolvidos;

II - zelar pelo registro de frequência dos membros de sua equipe;

III – repassar aos agentes sob sua coordenação a metodologia implantada pelo Juízo da Infância e da Juventude;

IV - verificar se os Agentes coordenados atendem as normas de conduta e postura contidas neste Regimento;

V - comunicar, por escrito, à Diretoria da Divisão de Agentes de Proteção, as ocorrências éticas e disciplinares e a não observância dos dispositivos deste Regimento, por algum ou todos os coordenados;

VI - comunicar, por escrito, em envelope devidamente lacrado, os fatos confidenciais e sigilosos que devem ser apurados e que contrariem as normas deste Regimento;

VII – fornecer relatório de acompanhamento de cada Estagiário sob sua coordenação;

VIII – designar, em conjunto com a Diretoria de Agentes de Proteção e dentre os membros de sua equipe, o Agente de Proteção Adjunto.

Parágrafo único. O Diretor da Divisão poderá designar um Agente de Proteção para a função de Coordenador da equipe, por critérios de merecimento, através de Ordem de Serviço.

Art. 23. Compete ao Agente de Proteção Adjunto:

I - prestar toda a assistência ao Agente de Proteção Coordenador para a realização das atividades e atribuições inerentes à função;

II - substituir o Coordenador nas ausências e faltas deste, respondendo pelas atribuições do artigo anterior.

Art. 24. Compete ao Conselho Interdisciplinar de Ética:

I – organizar, promover e desenvolver cursos, palestras, seminários, debates e discussões a respeito da capacitação, do treinamento e aperfeiçoamento para o efetivo exercício da função de Agente de Proteção;

II – promover campanhas educativas, junto à sociedade, com temas relacionados à área da Infância e da Juventude;

III - sugerir, quando for o caso, as providências de ordem legal, pedagógica, administrativa, jurídica e comportamental, que julgar pertinentes ao trabalho promovido nos plantões e equipes;

IV - conhecer, instruir, discutir e deliberar, mediante pareceres nos procedimentos para apuração de falta disciplinar instaurados pelo Juiz de Direito ou pelo Diretor da Divisão;

V – orientar e aconselhar sobre a ética do Agente de Proteção, respondendo as consultas em tese, bem como a consultas referentes a assuntos de sua competência;

VI - mediar e conciliar questões antiéticas ou disciplinares surgidas entre os Agentes de Proteção no desempenho de sua função;

VII - avaliar e diagnosticar dificuldades e ações antiéticas de atuação prática do Agente na defesa dos direitos da criança e do adolescente;

VIII - sugerir a criação de Comissões Permanentes e, quando necessário, Comissões Temporárias, designando os seus membros após avaliação e aprovação;

IX - auxiliar a Diretoria da Divisão de Agentes de Proteção na preparação e desenvolvimento do Processo Seletivo Público para o preenchimento de vagas da função de Agente de Proteção;

X - elaborar projeto de emenda a este Regimento Interno, dirimindo possíveis falhas e aperfeiçoando-o para o exercício da função do Agente de Proteção;

XI - elaborar, aprovar ou emendar suas Normas Internas, metas e programas semestrais, com a devida homologação pelo Juiz de Direito.

Parágrafo único. O Conselheiro ficará dispensado da atividade dos plantões semanais e/ou extras, exceto de campanhas educativas.

Art. 25. Compete ao Juiz da Infância e da Juventude e ao Diretor dos Agentes de Proteção a designação de equipes especiais temporárias ou permanentes, a que se referem os parágrafos do art. 17 deste Regimento; bem como instaurar, de ofício ou a pedido do interessado, procedimento sobre ato ou matéria que considere passível de configurar, em tese, transgressão disciplinar.

TÍTULO IV

DO HORÁRIO, DOS PRAZOS E DA FISCALIZAÇÃO

CAPÍTULO I

Do Horário e dos Prazos

Art. 26. Os dias, os horários e o local de desempenho da função do Agente de Proteção serão determinados pelo Juiz da Infância e da Juventude e pela Diretoria da Divisão.

§1º. Os trabalhos terão duração de 6 (seis) horas semanais, podendo este horário ser antecipado ou prorrogado eventualmente de acordo com a necessidade da Diretoria da Divisão de Agentes, mediante prévia comunicação aos seus componentes.

§2º. Em caso de necessidade, poderá o Agente de Proteção ser convocado para participar de plantões extras.

§3º. O Agente de Proteção estará sujeito, em qualquer época, ao remanejamento do dia, local e horário de seu plantão, a critério da Diretoria da Divisão.

Art. 27. Frente ao caráter permanente do desempenho da função do Agente de Proteção, não serão considerados os feriados nacionais e dias santos, realizando-se atividade todos os dias do ano.

Parágrafo único. Se a data programada para o exercício da função coincidir com a data de aniversário do Agente de Proteção Credenciado, estará este dispensado de suas atividades, devendo comunicar, com antecedência, ao Coordenador responsável.

Art. 28. A lista de frequência é o registro pelo qual se verificará, na data do plantão, ou da convocação, o comparecimento do Agente de Proteção.

§1º. O Agente de Proteção só poderá ser dispensado de assinar a frequência, por ordem da Diretoria da Divisão.

§2º. Será tolerado no início do plantão, eventualmente, um atraso de até 10 (dez) minutos para a assinatura da frequência, após os quais será proibida.

§3º. O Coordenador de Plantão não poderá, sem a anuência do Diretor da Divisão de Agentes de Proteção, abonar faltas de seus agentes diretamente subordinados.

Art. 29. O Agente de Proteção, designado para averiguações ou diligências, deverá cumprir os prazos estipulados para o conhecimento dos autos e devolução do respectivo relatório.

Art. 30. Na ausência de prazo estipulado pelo Juiz da Infância e da Juventude, o Agente de Proteção deverá observar os seguintes prazos, contados a partir do contato da Diretoria da Divisão ou do seu Coordenador:

I - 02 (dois) dias úteis para o comparecimento do Agente ao Juizado;

II - 02 (dois) dias úteis para a entrega dos relatórios das averiguações ou diligências.

Parágrafo único. Comprovada a necessidade, os prazos poderão ser estendidos a critério da Diretoria da Divisão.

Art. 31. O Agente de Proteção Coordenador de Equipe ou Plantão deverá apresentar relatório das atividades desenvolvidas.

Parágrafo único. O Agente de Proteção que necessitar relatar suas atividades terá, no máximo, o prazo de 02 (dois) dias úteis, contados a partir da data do desempenho de sua função para apresentar o respectivo relatório.

Art. 32. O Agente de Proteção que não observar, por 03 (três) vezes durante o ano, os prazos estipulados nos artigos anteriores, estará sujeito a procedimento para apuração de transgressão disciplinar.

Art. 33. O Agente de Proteção Credenciado que acumular 02 (duas) faltas por ano, consecutivas ou alternadas, sem justificativa plausível, comprovada por documentos, estará sujeito à aplicação imediata de advertência; se acumular 03 (três) faltas estará sujeito à aplicação imediata de suspensão; e, se acumular 4 (quatro) ou mais faltas, estará sujeito à exclusão sumária do quadro de Agentes de Proteção.

§1º. O Agente de Proteção Estagiário que faltar injustificadamente, durante o estágio, estará sujeito, já na primeira falta, ao seu desligamento.

§2º. Caberá ao Juiz da Infância e da Juventude e à Diretoria dos Agentes de Proteção averiguar e aplicar as sanções que entender necessárias em cada caso.

Art. 34. A justificativa da ausência do Agente de Proteção Credenciado ou Estagiário deverá ser apresentada à Diretoria da Divisão por escrito e comprovada por documentos, antecipadamente ou em até 5 (cinco) dias após a data da falta, a fim de ser apreciada a possibilidade do seu deferimento.

CAPÍTULO II

Da Fiscalização

Art. 35. A fiscalização far-se-á em atenção às determinações contidas no Estatuto da Criança e do Adolescente e devidamente disciplinadas pelo Juiz da Infância e da Juventude, por meio de Ordens de Serviço e Portarias.

Art. 36. A Diretoria da Divisão de Agentes de Proteção fixará normas e critérios específicos para o exercício da fiscalização, observado o que dispõe o artigo anterior.

Parágrafo único. Toda fiscalização será feita por equipes de Agentes de Proteção, obedecendo aos horários e dias estabelecidos em escala ou com a devida autorização da Diretoria da Divisão.

Art. 37. A fiscalização a ser designada pela Diretoria da Divisão poderá ser:

I - normal;

II - especial;

III - por roteiro;

IV – sigilosa.

Art. 38. Compreende-se como fiscalização normal aquela rotineira, que obedece apenas às normas, critérios e procedimentos fixados por meio dos provimentos expedidos pelo Juiz da Infância e da Juventude e emanadas da Diretoria da Divisão.

Art. 39. A fiscalização especial é aquela determinada por meio de Ordem de Serviço da Diretoria da Divisão que explicará, detalhadamente, normas, critérios e procedimentos para cada caso.

Art. 40. A fiscalização por roteiro é aquela em que somente se delimitam as zonas a serem fiscalizadas, abrangendo todos os locais nos quais possa ser encontrada criança ou adolescente.

Art. 41. A fiscalização sigilosa é aquela que tem o caráter confidencial, em especial, o segredo de justiça.

Art. 42. Em caso de constatação de qualquer irregularidade nos locais onde a fiscalização estiver sendo efetuada ou de divergência entre os membros, caberá ao Agente Coordenador a decisão final.

§1º. Da decisão do Agente Coordenador não caberá crítica pública por parte de qualquer componente da equipe e, caso queira fazê-la em particular, deverá se manifestar de forma ponderada e urbana.

§2º. Se um ou mais Agentes de Proteção, componentes da equipe, discordar da decisão do Agente Coordenador, deverá ser feita representação, no prazo de até 05 (cinco) dias, de forma escrita e sigilosa, onde serão especificados minuciosamente os fatos ocorridos, a fim de ser submetida à apreciação do Diretor da Divisão.

Art. 43. Durante a fiscalização, o Agente Coordenador e seus auxiliares deverão observar, rigorosamente, o Estatuto da Criança e do Adolescente e as medidas cabíveis dentro das competências relacionadas no artigo 21 e seguintes deste regimento, em especial:

I – lavratura de Auto de Infração;

II – encaminhamento de criança ou adolescente abandonado, em situação de risco pessoal ou que esteja praticando atos antissociais previstos na legislação como ato infracional;

III – outros procedimentos.

TÍTULO V

DOS DIREITOS

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 44. São direitos do Agente de Proteção, sem prejuízo de outros:

I – ser tratado com urbanidade pelo público, colegas, superiores e demais autoridades;

II – gozar férias anuais;

III – requerer licença médica ou por interesse particular;

IV – fazer uso do benefício da substituição de plantão;

V – ser dispensado do plantão na data de seu aniversário, quando se tratar de Agente de Proteção Credenciado;

VI – fazer uso do direito de petição;

VII – ter ciência da tramitação dos procedimentos em que seja parte ou interessado; ter vista dos autos, e nele se manifestar; obter cópias de documentos e conhecer as decisões proferidas;

VIII – orientação técnica e jurídica, quando no desempenho correto de sua função e atribuições legais.

IX – servir na condição de remido após completar 30 (trinta) anos de serviço voluntário conforme os parágrafos 3º e 4º do art. 14 deste Regimento Interno.

CAPÍTULO II

Das Férias

Art. 45. O Agente de Proteção Credenciado fará jus, anualmente, a 30 (trinta) dias de férias, as quais não poderão ser acumuladas.

§1º. As férias poderão, a pedido do Agente de Proteção Credenciado e a critério da Diretoria da Divisão, serem concedidas em 2 (dois) períodos de 15 (quinze) dias consecutivos cada, durante o ano.

§2º Para o primeiro período aquisitivo serão exigidos 12 (doze) meses de exercício, contados a partir do credenciamento do Agente, aplicando-se esta mesma contagem aos demais períodos.

§3º O primeiro dia de férias de cada período deverá coincidir com o dia subsequente ao do plantão ou atividade do Agente de Proteção.

§4º O requerimento de férias deverá ser encaminhado à Diretoria da Divisão, com visto de prévio conhecimento do Coordenador e antecedência mínima de 30 (trinta) dias, o qual deverá ser apreciado em até 15 (quinze) dias.

§5º Não fará jus as férias o agente de proteção que:

I – tiver gozado licença para tratar de interesse particular;

II – tiver sido suspenso.

CAPÍTULO III

Das Licenças

Art. 46. Ao Agente de Proteção poderá ser concedida licença por prazo determinado:

I – para tratamento de saúde;

II – para tratar de interesses particulares;

III – à maternidade;

IV – à paternidade.

§1º. O pedido de licença deverá ser feito com antecedência de 30 (trinta) dias, na hipótese do item II.

§2º. O deferimento das licenças arroladas nos incisos I, III e IV pela Diretoria de Agentes de Proteção importará na suspensão automática do período do estágio.

Art. 47. O Agente de Proteção Credenciado e Estagiário poderão requerer licença para tratamento de saúde, desde que devidamente comprovada, cuja autenticidade poderá ser averiguada pela Diretoria da Divisão.

Parágrafo único. Ao Agente de Proteção Credenciado, em licença para tratamento de saúde, será permitido o uso dos instrumentos de trabalho pelo prazo de 30 (trinta dias), podendo este prazo ser renovado a critério da Diretoria da Divisão.

Art. 48. O Agente de Proteção Credenciado poderá ser licenciado por interesse particular, por tempo determinado, não superior a 90 (noventa) dias, mediante requerimento à Diretoria da Divisão, desde que:

I – não tenha gozado do benefício nos últimos 60 (sessenta) meses;

II- tenha mais de 05 (cinco) anos de credenciamento definitivo;

III - o requerimento de licença seja devidamente justificado;

IV - o requerimento de licença seja encaminhado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias;

V - providencie a devolução da credencial e dos demais instrumentos de trabalho até o último dia de exercício na função, mediante termo de entrega, sob pena de cancelamento do benefício.

Parágrafo único. Compete ao Diretor da Divisão analisar e decidir sobre o pedido desta licença.

Art. 49. À Agente de Proteção gestante será concedida licença-maternidade por 180 (cento e oitenta) dias, sem a necessidade de devolução dos instrumentos de trabalho.

§1º. Salvo prescrição médica em contrário, a licença será concedida a partir do início do oitavo mês de gestação.

§2º. No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do dia do parto.

§3º. No caso de natimorto, decorrido 30 (trinta) dias do evento, a Agente de Proteção reassumirá o exercício de sua função, salvo prescrição médica em contrário.

Art. 50. A Agente de Proteção gestante, cujas atribuições exijam esforço físico ou psicológico considerável, poderá ser deslocada para função compatível com seu estado a partir do quinto mês de gestação.

Art. 51. O período da licença à maternidade em caso de adoção será deliberado pela Diretoria de Agentes de Proteção, observada a legislação competente.

Art. 52. Ao Agente de Proteção será garantida a licença-paternidade, por 7 (sete) dias, contados a partir do parto.

CAPÍTULO IV

Das Substituições de Plantão

Art. 53. Poderá o Agente de Proteção Credenciado providenciar outro Agente que o substitua em suas atividades, devendo, para tanto, comunicar por escrito, com antecedência de no mínimo 48 (quarenta e oito) horas, à Diretoria da Divisão.

§1º. A comunicação deverá conter detalhadamente:

- a) dia da falta;
- b) nome do Agente de Proteção substituto;
- c) motivo da falta;
- d) assinaturas do Agente de Proteção substituído e do substituto.

§2º. O Agente de Proteção Credenciado poderá usar o benefício da substituição, bem como poderá funcionar como Agente substituto até 02 (duas) vezes por ano.

§3º. O Agente de Proteção Credenciado que usar deste benefício não precisará repor o plantão substituído.

§4º. O benefício da substituição não será concedido, salvo por motivo justificável, no período de serviços especiais previamente determinados.

§5º. O Agente de Proteção Credenciado substituto que faltar ao plantão terá anotada a falta no seu prontuário.

CAPÍTULO V

Do Direito de Petição

Art. 54. Será assegurado ao Agente de Proteção o direito de representar, requerer, justificar ou, ainda, recorrer de decisões, salvo àquelas proferidas em processos administrativos disciplinares, que obedecerão a rito próprio, observando-se o seguinte:

I – é cabível a representação, ao Diretor da Divisão, em relação aos fatos manifestamente ilegais ou arbitrários praticados em presença de Agente, ou contra este, no exercício de sua função;

II – podem-se requerer ao Diretor da Divisão todas as providências necessárias para a melhor condição de desempenho de suas atividades;

III – das decisões do Diretor da Divisão cabe recurso, o qual será julgado pelo Juiz da Infância e da Juventude, com caráter de segunda e última instância, em face de razões de legalidade e de mérito;

IV – a interposição de recurso de decisão condenatória, em procedimento para apuração de falta disciplinar obedecerá ao disposto no art. 86 e seguintes deste Regimento;

V – é defesa a renovação ou reiteração de recurso já interposto.

§1º. As manifestações elencadas neste artigo devem ser feitas de forma escrita e com fundamentação legal.

§3º. Frustrada a intimação pessoal, será o Agente de Proteção intimado da decisão por meio de publicação a ser afixada nos locais de serviços do Juizado da Infância e da Juventude, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

TÍTULO VI

DOS DEVERES, DAS PROIBIÇÕES E DAS RESPONSABILIDADES

CAPÍTULO I

Dos Deveres

Art. 55. São deveres de todos os Agentes de Proteção da Infância e da Juventude:

I – ser assíduo e pontual;

II – cumprir as ordens e determinações superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

III – desempenhar com zelo e presteza os trabalhos que lhe forem incumbidos;

IV – manter espírito de solidariedade, cooperação e lealdade para com os demais Agentes;

V – guardar sigilo sobre os assuntos funcionais;

VI – informar aos superiores as irregularidades de que tiver conhecimento no exercício da função, representando quando manifestamente ilegais;

VII – prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos;

VIII – tratar com urbanidade os superiores, os colegas e em especial o público;

IX – apresentar-se convenientemente trajado em serviço;

X – atender prontamente, com preferência sobre qualquer outro serviço, as determinações emanadas do Juiz de Direito ou do Diretor da Divisão;

XI – manter comportamento idôneo na vida pública e privada de forma que não incompatibilize com as funções que representa, por delegação, o Juiz da Infância e da Juventude;

XII – estar sempre de posse de seu material de trabalho, quando no desempenho de sua função.

CAPÍTULO II

Das Proibições

Art. 56. Ao Agente de Proteção da Infância e da Juventude, Credenciado ou Estagiário, é proibido:

I – retirar, sem prévia permissão da autoridade competente, qualquer documento ou objeto existente no Juizado da Infância e da Juventude;

II – deixar de comparecer ao plantão ou convocações sem motivo justificado, comprovando-se este por documentos;

III – usar das dependências do órgão, bem como das viaturas, linhas telefônicas, computadores, impressoras, e quaisquer materiais e suprimentos para tratar de interesses particulares;

IV – usar indevida, desnecessária ou ostensivamente a Credencial, ou qualquer outro instrumento de trabalho;

V – constituir-se procurador das partes ou servir de intermediário perante o Juízo da Infância e da Juventude, salvo quando na função de defensor dativo;

VI – receber dos fiscalizados vantagem, a qualquer título, sob pena de ser processado na forma da lei;

VII – valer-se de sua condição de Agente de Proteção para desempenhar atividades estranhas à função, logrando direta ou indiretamente qualquer proveito;

VIII – realizar serviços diferentes daqueles que lhe forem pré-estabelecidos, salvo nos casos especiais determinados pelo Juiz da Infância e da Juventude ou pela Diretoria da Divisão;

IX – agir com abuso de poder no desempenho da função;

X – não se identificar, quando em fiscalização, ao proprietário, gerente ou responsável, bem como não lhe comunicar que irão, em conjunto, fiscalizar o recinto;

XI – fazer uso ou estar sob os efeitos de bebida alcoólica, durante o desempenho de sua função;

XII – fumar cigarros ou similares, dentro das viaturas ou ambientes de trabalho fechados;

XIII – portar arma de qualquer espécie durante a realização de suas atividades;

XIV – oferecer ou receber qualquer vantagem em razão da substituição de plantão.

CAPÍTULO III

Das Responsabilidades

Art. 57. O Agente de Proteção é responsável por todos os atos por ele praticados no exercício da sua função, podendo responder administrativa, civil e criminalmente.

Art. 58. É dever de todos expurgar a conivência, no caso de abuso praticado por Agente de Proteção, bem como comunicar ao Coordenador ou ao Diretor, para que se tomem as devidas providências.

Art. 59. O Agente de Proteção que extraviar qualquer dos instrumentos de trabalho deverá comunicar à Diretoria da Divisão, em 24 (vinte e quatro) horas, para que sejam tomadas as providências legais pertinentes.

TÍTULO VII

DAS PENALIDADES

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 60. Considerando que o trabalho prestado pelo Agente de Proteção é serviço voluntário, não remunerado e desempenhado por delegação do Juízo da infância e da Juventude, seu exercício sempre terá caráter provisório, podendo-se dar, a qualquer momento, seu desligamento, ou sua exclusão, observando sempre o contraditório e ampla defesa.

§1º. Competem ao Diretor e ao Juiz da Infância e da Juventude a instauração de procedimento para apuração de falta disciplinar possivelmente praticada pelo Agente de Proteção.

§2º. Determinada expressamente sua instauração, deverão ser considerados pela autoridade julgadora:

I – a conduta culposa ou dolosa do Agente;

II – a natureza da infração, sua gravidade e as circunstâncias em que foi praticada;

III – os danos dela decorrentes para o Juízo da Infância e da Juventude;

IV – a repercussão do fato;

V – a reincidência.

§3º. Considerando as particularidades do desempenho voluntário das funções dos Agentes de Proteção, fica terminantemente afastada a possibilidade de aplicação do Título VI da Lei n.º 10.460/88.

CAPÍTULO II

Da Advertência

Art. 61. A advertência será aplicada por escrito ou verbalmente e deverá constar do prontuário do Agente Credenciado ou Estagiário, destinando-se à punição de faltas que, não sendo expressamente objeto de qualquer outra sanção, a critério da autoridade competente, sejam consideradas de natureza leve.

Art. 62. Serão punidas com advertência as transgressões disciplinares previstas nos art. 32 e art. 56, incisos I, II, III, VIII, X, XII deste Regimento, sem prejuízo de sua aplicabilidade em outras condutas não arroladas no presente artigo.

§1º. No caso do inciso II, art. 56, o Agente Credenciado estará sujeito à advertência na segunda falta.

§2º. A não observância dos incisos arrolados no art. 56 deste Regimento também acarretará a punição do Agente com a pena de advertência.

CAPÍTULO III

Da Suspensão

Art. 63. A suspensão, por no mínimo 30 (trinta) e no máximo 60 (sessenta) dias, será aplicada em caso de falta considerada média ou na reincidência de quaisquer transgressões que alude o artigo anterior pelo Diretor da Divisão ao Agente de Proteção Credenciado.

§1º. Para os efeitos deste artigo, consideram-se faltas médias, dentre outras:

I – a ineficiência no serviço, devidamente apurada;

II – as transgressões disciplinares previstas nos itens IV, V, XI e XIV do art. 56 deste Regimento;

III – o descumprimento do disposto no art. 14, § 1º, deste Regimento.

Art. 64. Ao Agente de Proteção suspenso é obrigatória a imediata entrega da credencial e demais instrumentos de trabalho, que ficarão sob a custódia da Diretoria da Divisão durante o período da sanção.

§1º. O Agente de Proteção envolvido em qualquer procedimento para apuração de fato em desconformidade com este Regimento, valorado como falta média, poderá ter recolhido, de imediato, todo material de trabalho até que o mesmo se finde.

§2º. Compete ao Agente de Proteção tomar todas as providências necessárias à entrega do material junto à Diretoria da Divisão.

CAPÍTULO IV

Da Exclusão

Art. 65. A exclusão é pena disciplinar passível de ser aplicada ao Agente de Proteção Credenciado.

Parágrafo único. Para a aplicação desta penalidade é competente o Juiz da Infância e da Juventude.

Art. 66. Considera-se falta grave, passível de exclusão:

I – o comportamento que possa comprometer a boa imagem do Juizado da Infância e da Juventude;

II – a prática de crimes ou contravenções capitulados em nossa legislação penal e, em especial, os cometidos contra a segurança e o bem-estar da criança e do adolescente, no tocante à sua formação física e moral;

III – revelar segredos de que tenha conhecimento em razão da função, desde que o faça dolosamente, com prejuízos a terceiros de boa fé e, em especial, ao Juízo da Infância e da Juventude;

IV – praticar insubordinação considerada grave;

V – praticar ofensas físicas ou morais contra crianças e adolescentes, agentes, outros servidores ou fiscalizados;

VI – receber ou solicitar vantagem, diretamente ou por intermédio de outrem, ainda que fora de sua função, mas em razão dela, a pessoas que tratem de interesses no Juízo da Infância e da Juventude ou estejam sujeitos à fiscalização;

VII – exercer advocacia administrativa;

VIII – exercer advocacia contra os interesses do Juizado da Infância e da Juventude, em juízo, ou fora dele.

IX – utilizar da credencial com fins diferentes daqueles atribuídos ao desempenho da função, em condutas consideradas graves;

X – se enquadrar no art. 33, parte final, do presente regimento;

XI – infringir os incisos VI, VII, IX e XIII do art. 56;

XII – ter recebido, nos últimos 24 (vinte e quatro) meses, duas suspensões.

§1º. Compete ao Diretor da Divisão, quando ciente das irregularidades previstas neste artigo, a comunicação dos fatos ao Juiz da Infância e da Juventude.

§2º. O Agente de Proteção envolvido em qualquer procedimento para apuração de fato em desconformidade com este Regimento, valorado como falta grave terá recolhido, de imediato, todo material de trabalho até que o mesmo se finde, salvo disposição contrária da Diretoria da Divisão ou do Juiz da Infância e da Juventude.

Art. 67. O Agente de Proteção em período probatório que praticar qualquer uma das ações elencadas no artigo 66 deste Regimento será desligado do quadro.

TÍTULO VIII

O PROCEDIMENTO PARA APURAÇÃO DE FALTA DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 68. O procedimento para apuração de falta disciplinar terá a finalidade de investigar e aplicar sanções quanto a irregularidades funcionais, oportunidade em que serão realizadas as diligências necessárias à obtenção de informações consideradas úteis ao esclarecimento do fato, suas circunstâncias e respectiva autoria.

Art. 69. O procedimento poderá iniciar-se de ofício ou a pedido do interessado.

§1º. O Juiz da Infância e da Juventude da Comarca de Goiânia será a autoridade julgadora nos procedimentos disciplinares que apuram transgressões punidas com exclusão e será competente o Diretor da Divisão para julgar os procedimentos disciplinares que apuram transgressões punidas com advertência ou suspensão.

§2º. Diante da gravidade do fato e da existência de fortes indícios de autoria, poderá a autoridade julgadora determinar, liminarmente, a qualquer momento, a apreensão do material de trabalho do Agente submetido ao procedimento.

§3º. O procedimento tramitará em sigilo, até o seu término, só tendo acesso às suas informações as partes, o terceiro interessado, os membros do Conselho Interdisciplinar de Ética e o Juiz da Infância e da Juventude.

§4º. Por determinação do Juiz da Infância e da Juventude ou do Diretor da Divisão serão distribuídos, ao Conselho Interdisciplinar de Ética, os procedimentos para apuração de falta disciplinar.

Art. 70. O procedimento para apuração de falta disciplinar será instruído por uma comissão composta por até 3 (três) membros do Conselho Interdisciplinar de Ética, designada por seu presidente, dentre os quais escolherá o presidente, vice-presidente e secretário.

§1º. A critério do Juiz ou do Diretor da Divisão poderão ser também nomeados outros Agentes da Divisão para atuarem nestes procedimentos.

§2º. A comissão funcionará e deliberará com a presença mínima de 2 (dois) de seus membros.

§3º. Todos os atos processuais realizar-se-ão na sede do órgão processante, permitidas as diligências externas julgadas convenientes à obtenção de informações e à produção de provas.

§4º. Se no curso do procedimento ocorrer motivo de força maior ou qualquer outra circunstância que impossibilite ou torne inconveniente a permanência do conselheiro para ele designado, a autoridade instauradora providenciará a sua substituição, dando-se continuidade normal aos trabalhos apuratórios.

§5º. É considerado suspeito ou impedido para atuar no procedimento para apuração de falta disciplinar o Conselheiro que:

I – seja amigo íntimo ou inimigo capital do processado ou seus parentes e afins até o terceiro grau;

- II – seja parente ou mantenha relações de negócios com o processado ou seu defensor;
- III – participe como testemunha, restringindo-se esse impedimento ao processo em que atue nessa condição;
- IV – esteja litigando judicial ou administrativamente com o processado ou respectivo cônjuge ou companheiro.

Art. 71. O requerimento inicial para instauração do procedimento para a apuração de falta disciplinar deve ser formulado por escrito, mediante protocolização no Juízo da Infância e da Juventude; além de conter os seguintes dados:

- I – autoridade administrativa a que se dirige;
- II – identificação civil do interessado ou de quem o represente;
- III – domicílio do interessado ou local para recebimento de comunicações;
- IV – formulação do pedido, com exposição dos fatos e de seus fundamentos;
- V – data e assinatura do interessado ou de seu representante.

Parágrafo único. É vedado o recebimento de denúncia anônima.

CAPÍTULO II

Dos Direitos do Processado

Art. 72. Sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados, o processado tem os seguintes direitos:

- I – ter ciência da tramitação do procedimento para apuração de faltas disciplinares em que figure como parte ter vista dos autos, pessoalmente ou através de procurador regularmente constituído e devidamente habilitado; obter cópias de documentos neles contidos e conhecer das decisões proferidas;
- II – fazer-se assistir, facultativamente, por advogado;
- III – recorrer das decisões das autoridades julgadoras.

CAPÍTULO III

DO TRÂMITE DO PROCEDIMENTO

Art. 73. A comissão designada iniciará a instrução do procedimento para apuração de falta disciplinar em 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 74. O procedimento disciplinar deverá ser concluído em até 120 (cento e vinte) dias, contados da data de citação.

Art. 75. As partes, bem como a comissão processante, poderão desistir do depoimento de qualquer das testemunhas por elas arroladas, ou mesmo deixar de arrolá-las, se considerarem suficientes as provas que possam ser ou tenham sido produzidas.

Parágrafo único. Não sendo encontrada a testemunha arrolada, ou se esta se recusar a ser intimada, assiste à acusação ou à defesa o direito à substituição no prazo fixado pelo presidente da comissão processante.

Art. 76. O relatório final da comissão processante resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar sua convicção.

§1º. Na impossibilidade de conclusão dos trabalhos nos prazos fixados no artigo 77, a comissão processante deverá comunicar o fato à autoridade instauradora, para que ela adote as providências cabíveis, inclusive a concessão de prazo adicional para o término de sua instrução, não devendo o somatório de prazos exceder a 180 (cento e oitenta) dias.

§2º. Após a conclusão do relatório final, a comissão processante deverá encaminhar o procedimento disciplinar à autoridade julgadora para decisão.

Art.77. O procedimento adotado para apuração de falta disciplinar será sempre o ordinário.

Art. 78. O procedimento para apuração de falta disciplinar atenderá ao seguinte:

I – instaurado o procedimento disciplinar, será determinada a citação do processado designando dia, hora e local para seu interrogatório;

II – procedido o interrogatório o processado deverá, caso queira, apresentar defesa prévia em (3) três dias, na qual terá a oportunidade de requerer as provas a serem produzidas durante a instrução, podendo arrolar até 3 (três) testemunhas;

III – apresentada a defesa prévia, com indicação de testemunhas, será designada nova data para a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, caso qualificadas nos autos, bem como à realização de outras diligências requeridas e ordenadas;

IV – concluída a fase de inquirição das testemunhas e realizadas as diligências deferidas, a comissão processante elaborará o seu relatório final, podendo, antes de concluí-lo, sanear eventuais nulidades.

CAPÍTULO IV

Da Comunicação dos Atos

Art. 79. A citação será preferencialmente pessoal e as intimações serão efetuadas por mandado, por telefone ou qualquer outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado.

Art. 80. O mandado de citação deverá:

I – conter a qualificação do Agente de Proteção, bem como o local, o dia e a hora em que o processado deverá comparecer para o interrogatório;

II – cientificar o processado:

a) que sua defesa prévia deverá ser apresentada em 3 (três) dias após sua oitiva;

b) do seu direito à obtenção de cópia das peças processuais, de vista dos autos no local de funcionamento da comissão processante e de fazer o seu acompanhamento, pessoalmente ou por intermédio de defensor constituído e habilitado;

c) do seu direito a arrolar até 3 (três) testemunhas na defesa prévia;

d) da continuidade do processo independentemente do seu comparecimento;

III – ser acompanhado de 1 (uma) cópia do inteiro teor da denúncia ou da representação, com a finalidade de cientificar o processado dos fatos que lhe são imputados.

Art. 81. A revelia será declarada por termo nos autos do processo sempre que o processado, citado ou intimado para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado.

Art. 82. As intimações observarão a antecedência mínima de 2 (dois) dias úteis quanto à data prevista para a prática do ato ou do procedimento.

CAPÍTULO V

Da Decisão

Art. 83. Recebido o procedimento disciplinar, a autoridade que determinou sua instauração o julgará no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de seu recebimento, salvo prorrogação por igual período expressamente motivado.

Art. 84. A autoridade julgadora poderá acatar na íntegra o relatório final da comissão processante, devendo motivar sua decisão em caso de discordância.

Art. 85. O julgamento deverá ser fundamentado, promovendo ainda a autoridade, a expedição dos atos decorrentes e as providências necessárias à execução, inclusive a aplicação da penalidade.

CAPÍTULO VI

Do Recurso

Art. 86. Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito.

§1º. O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, por escrito, no prazo de 5 (cinco) dias, contados a partir da ciência da decisão recorrida.

§2º. A autoridade julgadora poderá retratar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, se não reconsiderar a sua decisão, o encaminhará à autoridade superior.

Art. 87. A autoridade competente para julgar o recurso de decisão condenatória com pena de advertência ou suspensão será o Juiz da Infância e da Juventude.

Parágrafo único. Das decisões condenatórias que excluïrem o Agente do quadro da Diretoria de Agentes de Proteção caberá tão somente pedido de reconsideração ao Juiz da Infância e da Juventude.

Art. 88. O recurso deverá ser decidido no prazo máximo de 30 (trinta dias), a partir do recebimento dos autos pelo Juiz da Infância e da Juventude.

Parágrafo único. O prazo de que trata este artigo poderá ser prorrogado por igual período, mediante justificativa.

Art.89. O recurso, a reconsideração e a revisão opõem-se por meio de requerimento escrito, no qual o interessado deverá expor os fundamentos do pedido de reexame, podendo juntar os documentos que julgar convenientes.

Art. 90. O recurso será recebido só no seu efeito devolutivo.

Art. 91. O recurso não será conhecido quando oposto:

I – fora do prazo;

II – por quem não seja legitimado.

Art. 92. A autoridade competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida.

Art. 93. Os procedimentos para apuração de falta disciplinar de que resultem sanções poderão ser revistos em até 01 (um) ano, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

TÍTULO IX

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 94. Os casos omissos serão resolvidos pelo Juiz da Infância e da Juventude que, querendo, ouvirá a Diretoria da Divisão de Agentes de Proteção e o Conselho Interdisciplinar de Ética.

Art.95. O Juiz da Infância e da Juventude baixará os regulamentos e as portarias que se fizerem necessários à execução e normatização deste Regimento Interno.

Art. 96. Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

Art. 97. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DADA E PASSADA, nesta cidade de Goiânia, Capital do Estado de Goiás, em 11 de agosto de 2009, eu, _____, Maria Izabel Alves de Paula, servidora da Secretaria do Juizado da Infância e da Juventude a digitei e subscrevi.

Encaminhem-se cópias desta Portaria para apreciação dos Excelentíssimos Senhores Desembargadores Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás e Corregedor Geral de Justiça.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Goiânia, 11 de agosto de 2009.

Dr. Maurício Porfírio Rosa

Juiz de Direito/Infância e Juventude